

2 — O apoio financeiro da Administração Central não abrange os custos resultantes de altas de praça, revisões de preços não previstas na programação financeira, trabalhos a mais, erros e omissões.

3 — Caberá ao Município de Ferreira do Zêzere assegurar a parte do investimento não financiado pelo contrato nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

4 — Ao Município de Ferreira do Zêzere caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização no ano económico das dotações previstas no presente contrato determina a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do contrato será constituída pelos representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato, são inscritas nos orçamentos do Município de Ferreira do Zêzere e nos Encargos Gerais do Estado — Transferências para a Administração Local, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação, constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando o município a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

7 de Fevereiro de 2011. — A Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *Maria Teresa Mourão de Almeida*. — O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, *Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*.

204346333

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 3434/2011

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção, aprovou o enquadramento legal de aplicação ao Fundo Social Europeu (FSE) para o período de programação de 2007-2013, determinando a necessidade de regulamentação complementar específica para disciplinar as várias tipologias de intervenção no âmbito dos programas operacionais.

A experiência registada na primeira fase dos apoios concedidos aos projectos desenvolvidos nos territórios educativos de intervenção prioritária (TEIP) aconselha à revisão do dispositivo regulamentar em matéria da definição de acções enquadráveis, no sentido da sua melhor adequação à natureza das actividades desenvolvidas em contexto escolar, assegurando uma identificação mais clara do conjunto de actividades a apoiar neste âmbito.

A comissão ministerial de coordenação do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2008, de 22 de Abril, e 99/2009, de 28 de Abril, aprovou a presente alteração, tendo sido colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Julho, e 4/2010, de 15 de Outubro, pelo que, em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao regulamento aprovado pelo despacho n.º 18 365/2008, de 9 de Julho

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º e 11.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 6.11, «Programas integrados de promoção do sucesso

educativo», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), publicado em anexo ao despacho n.º 18 365/2008, de 9 de Julho, e do qual faz parte integrante, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

Constituem objectivos da presente tipologia de intervenção:

- a)
- b)
- c)
- d) Promover a auto-avaliação e monitorização dos resultados alcançados;
- e) (Revogada.)
- f) (Revogada.)

Artigo 4.º

[...]

No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis as seguintes acções que visam dar resposta aos objectivos identificados:

a) Actividades de apoio à melhoria das aprendizagens, nomeadamente parcerias pedagógicas, tutorias, organizações pedagógicas diferenciadas, apoios educativos, laboratórios, oficinas de trabalhos e salas de estudo acompanhado e clubes, designadamente nas áreas da matemática, das ciências e da leitura;

b) Actividades de prevenção do abandono, do insucesso e da indisciplina em contexto escolar, nomeadamente gabinetes de apoio ao aluno e ou à família, actividades de mediação e sensibilização/informação de pais e encarregados de educação, de articulação com as redes sociais, de animação sócio-educativa, envolvendo designadamente ludotecas e bibliotecas, de promoção de expressões artísticas, de complemento desportivo e de espaços de convívio;

c) Actividades de promoção da relação escola, família e comunidade, nomeadamente a realização de encontros e *workshops* visando a sensibilização a temáticas de indisciplina e violência em ambiente escolar, actividades de intercâmbio e cooperação entre escolas e outras organizações locais e nacionais, actividades de promoção do ambiente escolar, designadamente dias e semanas culturais e actividades comemorativas;

d) Actividades de monitorização e auto-avaliação do projecto e dos resultados alcançados, nomeadamente estudos de diagnóstico e avaliação de suporte às intervenções, coordenação do trabalho pedagógico e articulação com a diversificação da oferta formativa;

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

Artigo 7.º

[...]

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção:

- a)
- b) Associações de pais e encarregados de educação legalmente constituídas e respectivas confederações representativas;
- c) [Anterior alínea b).]

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 — A instrução do processo de análise das candidaturas obedece ao seguinte circuito:

a) Análise técnico-pedagógica das candidaturas, a realizar pelas direcções regionais de educação competentes, com emissão do respectivo parecer e hierarquização para efeitos de financiamento, nos prazos que a comissão directiva do POPH determinar;

- b)
- c)

3 —

4 —

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados as alíneas e) e f) do artigo 3.º, as alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 4.º e o artigo 10.º do regulamento aprovado pelo despacho n.º 18 365/2008, de 9 de Julho.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011 e aplica-se também às candidaturas em execução na presente tipologia de intervenção.

10 de Fevereiro de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

204349882

Despacho n.º 3435/2011

O Programa Operacional Potencial Humano (POPH) assume no seu eixo n.º 1, «Qualificação inicial de jovens», o objectivo central de combate ao abandono e insucesso escolar, inscrevendo um conjunto de tipologias que promovem ofertas de certificação escolar e profissional, visando a qualificação e inserção profissional e ou prosseguimento de estudos.

Afigura-se assim pertinente dar uma resposta integrada em matéria de políticas públicas de diversificação das ofertas de carácter vocacional e profissionalizante, através do alargamento do âmbito da tipologia de intervenção «Cursos profissionais», passando a incluir os cursos de nível secundário com planos de estudos próprios, uma vez que a sua estruturação e organização curricular de configuração semelhante aconselha a sua integração na presente tipologia.

Neste contexto, é também essencial continuar a prosseguir o objectivo de consolidação do Sistema Nacional de Qualificações e garantir as condições para que o Catálogo Nacional de Qualificações se constitua enquanto um instrumento estruturante do mesmo, regulando as modalidades conferentes de dupla certificação de nível secundário. A concretização desse objectivo impõe assegurar a efectiva articulação entre a oferta apoiada na presente tipologia e o Catálogo Nacional de Qualificações.

A comissão ministerial de coordenação do POPH, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2008, de 22 de Abril, e 99/2009, de 28 de Abril, aprovou a presente alteração, tendo sido colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de Julho, e 4/2010, de 15 de Outubro, pelo que, em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao regulamento aprovado pelo despacho n.º 18 224/2008, de 8 de Julho

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 13.º e 17.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.2, «Cursos profissionais», do eixo n.º 1, «Qualificação inicial de jovens», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), publicado em anexo ao despacho n.º 18 224/2008, de 8 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo despacho n.º 18 619/2010, de 15 de Dezembro, que o republica, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito dos cursos profissionais e dos cursos de nível secundário com planos de estudos próprios ao abrigo do previsto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo 4.º

[...]

1 — No âmbito da presente tipologia de intervenção são elegíveis os cursos profissionais autorizados nos termos da regulamentação aplicável e os cursos de nível secundário com planos de estudos próprios ao abrigo do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, que confirmam o nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, desde que correspondam a referenciais de formação integrados no Catálogo

Nacional de Qualificações ou que por este sejam enquadrados em regime transitório.

2 — (Revogado.)

3 —

Artigo 5.º

[...]

1 — São destinatários das acções desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de intervenção jovens que tenham concluído o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente.

2 —

3 —

4 — Relativamente às situações de excepção previstas nos n.ºs 2 e 3, devem as entidades beneficiárias obter, junto da respectiva direcção regional de educação ou do organismo indicado pelo Turismo de Portugal, I. P., no caso dos cursos ministrados pelas escolas de hotelaria e turismo, autorização prévia para a frequência por aqueles destinatários dos cursos previstos no presente regulamento.

Acesso ao financiamento

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — A candidatura é fundamentada no plano de formação trienal submetido no Sistema Integrado de Gestão de Ofertas (SIGO), na plataforma Novas Oportunidades, no âmbito da constituição anual da rede de ofertas formativas, através do *site* www.novasoportunidades.gov.pt, com vista à obtenção de parecer pedagógico e aprovação pelas competentes direcções regionais de educação e, no caso dos cursos ministrados pelas escolas de hotelaria e turismo, pelo organismo indicado pelo Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — As modalidades referidas no número anterior aplicam-se obrigatoriamente às candidaturas apresentadas a co-financiamento, nos termos seguintes:

a) Os custos reais previstos na alínea a) do número anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas por escolas profissionais públicas, a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, por estabelecimentos públicos de educação e ensino, a que se refere a alínea b) do mesmo preceito, por entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem cursos de nível secundário com planos de estudos próprios, por escolas tecnológicas, nos termos da alínea d) do preceito em causa, e ainda pelo Turismo de Portugal, I. P., nos termos da sua alínea e);

b)

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — No ano lectivo de 2010-2011, aos cursos ministrados por escolas profissionais de música, independentemente da sua natureza, aplica-se o modelo de declaração de despesa com base em custos reais.

5 — Para os feitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, podem ser objecto de financiamento, a título excepcional no ano lectivo de 2010-2011, os cursos com planos de estudo já aprovados à data de entrada em vigor do presente regulamento que não estejam integrados no Catálogo Nacional de Qualificações.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 4.º do regulamento específico aprovado pelo despacho n.º 18 224/2008, de 8 de Julho.